



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11357.720081/2018-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.263 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente IRIA BETTI HEMMING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por concomitância da matéria com ação judicial. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11357.720079/2018-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2402-008.261, de 2 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão do órgão julgador de primeira instância (DRJ), consubstanciada no Acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Origina-se de Notificação de Lançamento que formalizou a exigência do crédito tributário decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual, em que aponta rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave sem comprovação da moléstia ou a condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Cientificado da exigência, a contribuinte apresentou impugnação contestando a exigência fiscal, deduzindo os seguintes argumentos: (i) apresentação de laudo médico particular e por Perito Médico Estadual que comprovam a moléstia grave; (ii) requer dilação de prazo para apresentar os laudos que se fizerem necessários, seja pelo INSS ou por peritos reconhecidos; (iii) que a moléstia de que é portador – cegueira – vem sendo reconhecida pelos Tribunais de sobreposição; (iv) que o direito flui desde o surgimento da moléstia e não da data do laudo que a constatou como existente previamente e (v) requer: reconhecidos os laudos apresentados ou facultado a apresentação de outros, reconhecimento do direito à isenção e cancelada a notificação e, ainda, o afastamento dos consectários legais se o direito lhe for negado.

A decisão de piso julgou improcedente a impugnação apresentada, tendo concluído, em síntese, que, no tocante ao reconhecimento do direito à isenção, a lei atribuiu ao contribuinte o ônus de comprovar, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que é portador de alguma das moléstias especificadas na legislação tributária, além das demais informações necessárias ao pleito, em especial da data da constatação da moléstia grave. Portanto, compete a ela, em defesa dos seus próprios interesses, produzir as provas que justifiquem a sua pretensão, não cabendo ao Fisco substituir a parte interessada no seu dever probante.

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os termos da impugnação.

Na sequência, foi anexada ao processo cópia da petição inicial da Ação de Pedido de Isenção de Imposto de Renda e Restituição de Valores c/c Pedido de Tutela de Urgência para Cancelamento de Notificação de Lançamento, movida pela Sra. Iria Betti Hemming, ora Recorrente, em face da União – Fazenda Nacional / Receita Federal e, bem assim, Despacho / Decisão do MM Juízo da Ação Judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2402-008.261, de 2 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões abaixo detalhadas.

Trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir supostos débitos de IRPF referente ao ano-calendário de 2013, em decorrência da seguinte infração apurada pela Fiscalização:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****60.866,79, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Não comprovada isenção por moléstia grave visto que os laudos apresentados não atendem às exigências legais. Para tanto, somente são aceitos laudos periciais emitidos por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, não sendo aceitos laudos expedidos por entidades privadas.

A Contribuinte, por seu turno, defende, em síntese, o seu direito à isenção do IR por ser portadora de moléstia grave, conforme laudos acostados aos autos.

O pleito da Recorrente pode ser resumido, pois, no excerto abaixo transcrito do seu recurso voluntário:

(...) estando comprovado que a recorrente já era portador de moléstia grave no momento da concessão da aposentadoria, ou seja, 2012, deve ser concedida a isenção de imposto de renda sobre os proventos recebidos por ela desde o início da aposentadoria ou do início da cegueira, bem como a união deve ser condenada à cancelar a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO — Imposto de Renda Pessoa Física — 2014/472009388623565, e devolução dos valores que foram descontados de seus proventos desde o momento do acometimento da doença ou em que passou a receber o benefício referido, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Os pedidos recursais foram formulados nos seguintes termos:

- 1) Seja recebido o presente recurso, para que seja processado e analisado na forma legal;
- 2) Seja cancelada a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO — Imposto de Renda Pessoa Física — 2014/472009388623565, visto que, embora retificada a Declaração de IR, os valores sempre foram pagos dentro do prazo legal, inclusive, com retenção de IR na fonte pela Receita Federal;
- 3) Sejam reconhecidos os laudos já apresentados pela recorrente e analisados juntamente com os documentos anexos a presente, para comprovar que a recorrente é acometida por cegueira monocular desde dezembro de 2012;
- 4) Seja realizada perícia na recorrente, para verificar a data de início da doença a qual é acometida, ou seja, cegueira monocular;
- 5) Em não sendo reconhecida a isenção da recorrente, sejam retiradas a multa e os juros cobrados, tendo em vista que já pagou o valor devido no prazo, conforme comprovantes já anexos ao processo, juntados com a impugnação.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Ocorre que, tal como exposto no relatório supra, a Recorrente ajuizou ação judicial com objeto idêntico ao da presente demanda administrativa.

Com efeito, a Interessada ajuizou Ação de Pedido de Isenção de Imposto de Renda e Restituição de Valores c/c Pedido de Tutela de Urgência para Cancelamento de Notificação de Lançamento, pugnando pelo reconhecimento do seu direito à isenção do IR por ser portadora de moléstia grave, requerendo, outrossim, o cancelamento da Notificação de Lançamento. É o que se infere, pois, do excerto abaixo reproduzido do Despacho / Decisão do MM. Juízo daquela ação judicial:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Palmeira das Missões

Tufi Fiad Quedi, 89 - Bairro: Lutz - CEP: 98300-000 - Fone: (55)3742-8300 - Email: rspmm01@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5001180-
09.2019.4.04.7127/RS**

AUTOR: IRIA BETTI HEMMING

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de isenção de imposto de renda, com base no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, cumulada com restituição de valores; requerendo, em sede antecipação de tutela, o cancelamento de notificações de lançamento, ao argumento de ser portadora de cegueira monocular (CID H54.4).

Os pedidos daquela ação judicial foram formulados nos seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, pede e requer, mui respeitosamente, que Vossa Excelência digne-se em receber a presente petição inicial e documentos anexos, mandando autuá-los e registrá-los, para o fim de, processando-os, deferir os seguintes pleitos:

A) Requer seja deferido, na aurora da lide, a tutela de urgência perseguida, conclamando-se a demandada para que suspenda as NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO nºs 2014/472009388623565, 2015/472009419098718, 2016/472009462693037 e 2017/472009440389300 em nome da autora, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, que se abstenha de reativa-as baseados no mesmo suposto “débito” até o fim da demanda, sob pena de multa diária (astreinte) da ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento dos preceitos (obrigações de fazer – excluir –; e não fazer – abster de incluir novos apontamentos);

B) O recebimento e o deferimento da presente petição inicial, bem como a concessão de prioridade na tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que a autora conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

C) A citação da União - Fazenda Nacional, para, querendo, apresentar defesa;

D) A produção de todos os meios de prova, documental, testemunhal e principalmente pericial, a qual desde já requer que seja agendada para demonstrar o direito da autora em ser isenta ao IR desde 2012;

E) O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando a Fazenda Nacional a:

5.1) Conceder a isenção de Imposto de Renda à Pessoa Física sobre as aposentadorias e demais rendimentos recebidos pela autora desde 2012;

5.2) Restituir, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, os valores retidos na fonte e pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física a partir da data em que foi acometida da doença ou do início do recebimentos das aposentadorias do Estado e do INSS, ou seja, 2012;

5.3) Informar ao Estado para que deixe de descontar o IR de sua aposentadoria;

5.4) Julgar a presente ação totalmente procedente, condenando a demandada ao pagamento de tudo o que foi pleiteado, com a devida atualização monetária, juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais.

5.5) Sejam canceladas as NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO citadas anteriormente, visto que, embora retificada a Declaração de IR, os valores sempre foram pagos dentro do prazo legal, inclusive, com retenção de IR na fonte pela Receita Federal;

5.6) Sejam reconhecidos os laudos já apresentados pela recorrente e analisados juntamente com os documentos anexos à presente, para comprovar que a recorrente é acometida por cegueira monocular desde dezembro de 2012;

5.7) Em não sendo reconhecida a isenção da autora, alternativamente, sejam retiradas as multas e os juros cobrados com a emissão das NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO, pela retificação das declarações de IR citadas acima, tendo em vista que sempre pagou o valor cobrado como IR no prazo, conforme comprovantes anexos.

F) Seja realizada perícia na autora, para comprovar que o ano de início da doença a qual é acometida, ou seja, cegueira monocular, é 2012;

G) A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, visto que a parte autora não pode prover as despesas do processo sem comprometimento do sustento familiar, conforme declaração anexa;

H) Seja realizada audiência de conciliação para que possa ser realizada a tentativa de solução amigável da demanda.

Como se vê, as questões tratadas nos processos administrativos e judicial estão intrinsecamente interligadas, na medida em que a decisão que vier a transitar em julgado na esfera judicial necessariamente espraia seus efeitos para este processo administrativo fiscal.

Não pode a Administração Tributária, por seu contencioso administrativo, imiscuir-se em matéria que deverá ser decidida pelo Poder Judiciário, pois cabe a este tutelar a Administração, e não o inverso.

É essa, pois, a inteligência da Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso voluntário, em razão de concomitância da matéria com a ação judicial.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso, por concomitância da matéria com ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira